

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0009019-55.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Juiz de Direito Substituto **Bruno Bicudo Gonçalves** para responder, em auxílio, pela Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, nos dias 29 e 30 de outubro de 2025, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor no dia 29 de outubro de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente
Processo Administrativo n. 0009019-55.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0007288-24.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:AL Empreendimentos S.A.
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por AL Empreendimentos S.A. (id. n.º 2149151), gerada nos autos n.º 0702143-74.2024.8.01.0001, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), sob o argumento de mudança na estratégia processual, a empresa optou por não interpor Recurso Especial.

2. A GR foi gerada nos autos anteriormente citados, a Certidão id. n.º 2152387, da SUBAC, identifica o pagamento.

3. Foi certificado pelo Distribuidor (id. n.º 2151209) que o processo n.º 0702143-74.2024.8.01.0001 tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco e encontra-se “Em grau de recurso”, conforme documento anexo (id. n.º 2151231).

4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC n.º 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.
2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.
(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de taxa judiciária recursal, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 10.7.2025 (id. n.º 2152387), sem a devida contraprestação do serviço público almejado, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) na conta informada inicialmente (id. n.º 2149151), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

13. À SEGOF para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

14. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência.

Processo Administrativo n. 0007288-24.2025.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO DE APOSTILA AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 145/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET. Processo nº 2024-362.

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a alteração do número do Contrato constante na ementa do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 145/2024, bem como a alteração da data de vigência da repactuação, constante no Item 2.1 da Cláusula Segunda do referido Contrato. Onde se lê: EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 156/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO DA REPACTUAÇÃO 2.1. Em decorrência da repactuação promovida, o valor atualizado por posto de serviço a ser praticado de 08/07/2025 a 08/11/2025 é de: Leia-se: EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 145/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO DA REPACTUAÇÃO 2.1. Em decorrência da repactuação promovida, o valor atualizado por posto de serviço a ser praticado de 08/07/2025 a 11/11/2025 é de: DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-GUEIRA**, Presidente em 03/10/2025 às 12:54:59.

MANUAL DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS EM SAÚDE PÚBLICA

ESTADO DO ACRE
Comitê Estadual de Saúde do Acre

Composição
Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho – Coordenador
Juiz Federal Substituto Moisés da Silva Maia – Vice-Coordenador
Adalcilene Pinheiro Araripe – Secretária

Membros:
Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho, indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que exercerá a função de coordenador do comitê;
Juiz Federal Substituto Moisés da Silva Maia, indicado pela Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre, vice-coordenador;
Juiz Federal Wendelson Pereira Pessoa, indicado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
Keila Fernanda Maziero dos Santos, indicada pelo Ministério da Saúde;
Advogado da União Antônio da Silva Galvão, indicado pela Advocacia-Geral da União;
Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon, indicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre;
Procurador do Estado Pedro Augusto França de Macedo, indicado pela Procuradora-Geral do Estado do Acre;
Procurador Municipal Edson Rigaud Viana Neto, indicado pelo Procurador-Geral do município de Rio Branco;
George Eduardo Carneiro Macedo, indicado pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Acre;
Promotor de Justiça Ocimar da Silva Sales Júnior, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre;
Procurador da República Lucas Costa Almeida Dias, indicado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre;
Defensora Pública Thais Araújo de Sousa Oliveira, indicada pela Defensora Pública-Geral do Estado do Acre;

Advogado Tobias Levi de Lima Meireles, indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AC);
Jebson Medeiros de Souza, indicado pelo Conselho Estadual de Saúde;
Rossana Santos Freitas Spiguel, profissional de saúde integrante do NatJus;
Simaike Moresco, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco;
Fabrício Oliveira Braga e Fátima Sibelli Monteiro Nascimento Santos, respectivamente, titular e suplente, indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
Alana Carolina L. Maia Albuquerque, indicada pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Acre - PROCON/AC;
Uender Soares Xavier e Thiago Pantoja da Silva, respectivamente, titular e suplente, indicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar;
Defensora Pública Federal Larissa de Sousa Moisés, indicada pela Defensoria Pública da União.

PORTARIA N. 1252/2025 < [https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploa-](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/Portaria_PRESI_TJAC_1252_2025.pdf)

INTRODUÇÃO

Este guia tem o objetivo de orientar juízes e juízas sobre a adoção de medidas padronizadas para o cumprimento de ordens judiciais. O material abrange as ações de direito à saúde pública.
As diretrizes fornecidas têm caráter de recomendação, de modo que a sua aplicação é uma faculdade conferida ao juiz ou à juíza da causa.
Redigido em linguagem simples, nos termos da Portaria Presidência do CNJ n. 351/2023, este guia tem como objetivo facilitar a compreensão do Fluxo de Cumprimento de Decisões Judiciais de Saúde, de 15/09/2025, do Comitê Estadual de Saúde do Acre (COEAS), baseados na Recomendação nº 146 do CNJ, de 23/11/2023.

MANUAL DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS EM SAÚDE PÚBLICA

ESTADO DO ACRE
Comitê Estadual de Saúde do Acre

Composição
Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho – Coordenador
Juiz Federal Substituto Moisés da Silva Maia – Vice-Coordenador
Adalcilene Pinheiro Araripe – Secretária

Membros:
– Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho, indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que exercerá a função de coordenador do comitê;
– Juiz Federal Substituto Moisés da Silva Maia, indicado pela Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre, vice-coordenador;
– Juiz Federal Wendelson Pereira Pessoa, indicado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
– Keila Fernanda Maziero dos Santos, indicada pelo Ministério da Saúde;
– Advogado da União Antônio da Silva Galvão, indicado pela Advocacia-Geral da União;
– Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon, indicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre;
– Procurador do Estado Pedro Augusto França de Macedo, indicado pela Procuradora-Geral do Estado do Acre;
– Procurador Municipal Edson Rigaud Viana Neto, indicado pelo Procurador-Geral do município de Rio Branco;
– George Eduardo Carneiro Macedo, indicado pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Acre;
– Promotor de Justiça Ocimar da Silva Sales Júnior, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre;
– Procurador da República Lucas Costa Almeida Dias, indicado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre;
– Defensora Pública Thais Araújo de Sousa Oliveira, indicada pela Defensora Pública-Geral do Estado do Acre;
– Advogado Tobias Levi de Lima Meireles, indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AC);
– Jebson Medeiros de Souza, indicado pelo Conselho Estadual de Saúde;
– Rossana Santos Freitas Spiguel, profissional de saúde integrante do NatJus;
– Simaike Moresco, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco;
– Fabrício Oliveira Braga e Fátima Sibelli Monteiro Nascimento Santos, respectivamente, titular e suplente, indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
– Alana Carolina L. Maia Albuquerque, indicada pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Acre - PROCON/AC;
– Uender Soares Xavier e Thiago Pantoja da Silva, respectivamente, titular e suplente, indicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar;
– Defensora Pública Federal Larissa de Sousa Moisés, indicada pela Defensoria Pública da União.

PORTARIA N. 1252/2025 < https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/Portaria_PRESI_TJAC_1252_2025.pdf>

INTRODUÇÃO

Este guia tem o objetivo de orientar juízes e juízas sobre a adoção de medidas padronizadas para o cumprimento de ordens judiciais. O material abrange as ações de direito à saúde pública.
As diretrizes fornecidas têm caráter de recomendação, de modo que a sua aplicação é uma faculdade conferida ao juiz ou à juíza da causa.
Redigido em linguagem simples, nos termos da Portaria Presidência do CNJ n. 351/2023, este guia tem como objetivo facilitar a compreensão do Fluxo de Cumprimento de Decisões Judiciais de Saúde, de 15/09/2025, do Comitê Estadual de Saúde do Acre (COEAS), baseados na Recomendação nº 146 do CNJ, de 23/11/2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.	4
ENTREGA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	6
DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS	8
PEDIDOS DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS	9
DESCUMPRIMENTO EM PROCEDIMENTOS MÉDICOS	10
BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES	11

PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Em casos de urgência/emergência médica, sugere-se a adoção dos seguintes prazos máximos:

Pedido de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI): 5 dias.
Fornecimento de medicamento fora da Política Pública de Saúde: 30 a 60 dias.
Pedido de procedimento cirúrgico: 5 dias.
Fornecimento de medicamento incluído na Política Pública de Saúde, ainda que para o tratamento de enfermidade diversa do paciente: 20 a 30 dias.

Em situações sem urgência/emergência médica:

Pedido de procedimento cirúrgico eletivo: 180 dias, contados da data em que